



# Município de Mercedes

Estado do Paraná

## IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 45/2025**  
**Processo Licitatório nº 85/2025**  
**FG SERVIÇOS, CNPJ 44.266.167/0001-74**

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado por FG Serviços, no âmbito do procedimento licitatório em epígrafe, que questiona o que segue:

- a) Ausência de exigência de curso MOOP para motoristas;

A licitante alega em síntese que o procedimento licitatório encontra-se com uma “fragilidade sanitária e legal” haja vista que inexistente a exigência de curso MOPP (Movimentação Operacional de Produtos Perigosos) para os motoristas responsáveis pela condução dos veículos com os materiais objeto do presente certame.

A recorrente baseia sua demanda nas disposições da RDC ANVISA nº 222/2018<sup>1</sup>, em específico com fulcro no Art. 5º, Inciso I – Resíduos do Grupo A,

Contudo, a presente resolução não dispõe da mencionada redação em seu artigo 5º, incorrendo a recorrente na fundamentação incorreta não sendo possível o exame do respectivo ponto.

Verifica-se ainda, o Anexo I da presente resolução que faz menção aos produtos classificados como “RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE”, em específico verifica-se o grupo A e seus subgrupos (A1, A2, A3, A4 e A5) dentre todos esses não se observa a menção de itens que façam referência ao objeto do presente certame.

Quanto a exigência do curso MOPP a recorrente menciona ainda o Art. 2º, §2º da Resolução CONTRAN nº 168/2004, atualizada pela Resolução nº 789/2020.

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/rdc-222-de-marco-de-2018-comentada.pdf>



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Contudo, novamente verifica-se que inexistem as disposições apresentadas pela licitante no dispositivo citado, não sendo possível o exame do respectivo ponto.

Por fim a licitante apresenta a classificação dos materiais como sendo "UN 3291 (Resíduos clínicos/infectantes de risco)" mencionando que "qualquer transporte de tais materiais deve seguir as normas de transporte de produtos perigosos, incluindo o uso de veículo identificado com rótulos de risco e o condutor com Curso MOPP em validade."

Todavia, neste caso em epigrafe utiliza-se a NBR 12810/93 que estabelece as especificações técnicas para a realização da coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde a qual não faz menções sobre a exigência do curso MOPP para o condutor do veículo que realiza a coleta do material.

Deste modo, nota-se que o presente questionamento é descabido para o processo em epigrafe, sendo a exigência do curso MOPP característica possivelmente restritiva a participação de demais empresas que apresentam o referido serviço.

Verifica-se ainda que a empresa ora impugnante apresentou manifestação com a mesma matéria no dia 22/05/2025, tendo resposta ao questionamento enviada no dia 26/05/2025 negando provimento a matéria apresentada.

Doutro norte, verifica-se ainda que a presente contestação é intempestiva, considerando que a mesma foi apresentada dia 11/06/2025, tendo o certame abertura marcada para dia 12/06/2025 às 08h00min, contrariando as disposições trazidas em edital, como segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: e-mail [licitacao@mercedes.pr.gov.br](mailto:licitacao@mercedes.pr.gov.br). A manifestação poderá, ainda, ser dirigida ou protocolada no endereço constante do preâmbulo deste Edital.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

Por fim, não havendo materialidade na impugnação apresentada pela licitante e se tratando de matéria já avaliada anteriormente, tampouco estando essa tempestiva, no mérito, a improcedência da impugnação é medida que se impõe.

Mercedes-PR, 11 de junho de 2025.

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**